

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2022

NOTA SÍNTESE

O Orçamento do Estado para 2022 incorpora algumas medidas positivas, mas não altera as questões de fundo que muito prejudicam as famílias com filhos, agravando-as até, na medida em que aumenta a progressividade sem que tal se reflita na alteração do mecanismo de correção pela existência de filhos.

Por outro lado, num contexto de forte aceleração da inflação, e não tendo sido realizadas atualizações nos patamares de rendimento do imposto, isso significa na prática um agravamento da tributação e menor liquidez das famílias.

Este facto é especialmente grave na medida em que a inflação tem abrangido produtos essenciais e, por consequência, as famílias em que um maior número de elementos vive do mesmo rendimento estão a sofrer um maior impacto.

É preciso ainda lembrar o forte peso de impostos diretos que abrangem todas as famílias, mas de forma proporcionalmente mais acentuada as famílias numerosas, nomeadamente o IVA da eletricidade e o imposto sobre os combustíveis. Os mecanismos de correção existentes, além de insuficientes, são injustos na medida em que não consideram devidamente a dimensão familiar.

A APFN tem sempre chamado a atenção para a importância de ter em atenção as franjas das prestações quando um aumento de salário dos pais possa implicar uma redução do apoio recebido e consequentemente, por vezes, uma redução da capacidade económica da família. Como temos realçado até agora, por exemplo, uma família com o rendimento mínimo tem acesso ao 3º escalão da Segurança Social mas não tinha acesso aos 600 euros de dedução no IRS enquanto que uma família com um rendimento ligeiramente superior, e ainda no 3º escalão tinha acesso a ambas as medidas.

Realçamos assim pela positiva o compromisso de, através de um complemento garantia, assegurar que os titulares acima do 2º escalão que não obtenham o total do valor de 600 euros possíveis de dedução de IRS, o possam obter através desta nova prestação.

Num estudo recentemente apresentado pelo Pordata, assinalando o Dia Internacional pela Erradicação da Pobreza, 9,5% da população empregada em Portugal era considerada pobre. Este estudo também permitiu apurar que 40% das famílias compostas por dois adultos e três ou mais crianças estão em risco de pobreza. Neste parecer detalham-se mais à frente algumas medidas de carácter fiscal que abrangem esta população e que urge alterar.

Continuamos a chamar a atenção para a importância de uniformização do conceito de insuficiência económica. Este objetivo chegou a estar previsto no Orçamento do Estado para 2018, mas não foi ainda implementado. Sobre este ponto, é entendimento da APFN que o único critério que deverá ser adotado é o do rendimento *per capita* (rendimento a dividir pelo número de pessoas que vivem desse rendimento, cada uma a valer um).



Salientamos também como positivo o aumento do abono de família para os 1º e 2º escalões abrangendo as crianças e jovens até aos 18 anos. O montante de 50 euros por mês fica ainda muito abaixo daquilo que é a média do abono nos países europeus e ainda não abrange todas as crianças e jovens, independentemente da sua situação financeira, como acontece nesses países, mas vai num sentido positivo. Seria igualmente positivo as discriminações existentes em função da idade.

Congratulamo-nos com o aumento da dedução fiscal a partir do 2º filho para os 750 euros que abrange crianças até aos seis anos, mas voltamos a chamar a atenção para o facto de o atual modelo de IRS de dedução fixa por filho, que não tem em conta a progressividade do imposto, ser manifestamente injusto. O aumento da progressividade sem a alteração generalizada do mecanismo de correção pela existência de filhos faz com que a redução de imposto a pagar seja superior para aqueles que, não tendo filhos, têm comparativamente maior capacidade contributiva, como à frente neste parecer se detalhará. É incompreensível que ao Estado seja indiferente que 100 euros que entrem a mais numa família (por exemplo com um segundo emprego ou através de horas extraordinárias) se destinem a uma pessoa ou a uma família com vários filhos.

Por outro lado, parece-nos incompreensível que se mexa na forma de consideração do rendimento das famílias para efeitos da isenção temporária de IMI e que não se corrija a injustiça da não consideração do número de pessoas que a habitação servirá, nem quanto ao valor global limite do rendimento a considerar, nem quanto ao valor patrimonial tributário limite do imóvel.

Chamamos assim particularmente a atenção para a necessidade de alterar um paradigma de tratamento igual para situações claramente distintas o que, como à frente se detalhará, conduz a várias situações de injustiça. Se dermos “o mesmo pão” a todas as famílias estamos a dar igual tratamento, mas a ser profundamente injustos. Naturalmente, há que tratar o que é diferente de modo diferenciado, para se conseguir um padrão mínimo de equidade e de justiça.

Finalmente, chamamos a atenção para a nova realidade do aumento substancial de refugiados acolhidos em famílias portuguesas que, em muitos casos, vivem na dependência das mesmas, mas que não são considerados para efeitos do sistema fiscal português.

A APFN reforça o seu entendimento de que cada filho, cada pessoa, deve contar como um cidadão, como sinal do seu valor social e do reconhecimento de idêntica dignidade, e que este princípio deve estar refletido nos vários âmbitos das políticas públicas.

Anexo: Contributo da APFN ao Orçamento de Estado para 2022



CONTRIBUTO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FAMÍLIAS NUMEROSAS À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2022

Medidas que constam do OE2022

1. Aumento do abono de família para os 1º e 2º escalões

A APFN considera positiva a intenção de aumentar o abono de família de forma faseada, até 2023, para os 600 euros anuais, aplicáveis a todas as crianças e jovens até aos 18 anos. Também até 2023 o valor mínimo para as crianças em risco de pobreza irá até aos 1.200 euros por ano. Igualmente positiva é a medida de um complemento garantia assegurar que os titulares acima do 2º escalão que não obtenham o total do valor de 600 euros possíveis de dedução de IRS o possam obter através desta nova prestação.

Contudo, o abono de família na sua essência deve ser uma prestação familiar de caráter universal como acontece na larga maioria dos países europeus onde esta prestação tem um montante significativamente mais elevado.

Igualmente incompreensível continua a ser a distinção do valor do abono em função da idade da criança. A justificação por vezes avançada de que tal se devia ao valor a pagar nas creches perde legitimidade com a gratuitidade para todos os filhos do 1º e 2º escalão e para os dos escalões acima faria mais sentido a implementação de um complemento creche de aplicação universal como esteve, aliás, previsto no OE de 2020. Na verdade quanto mais crescem maior o volume de despesas pelo que não faz qualquer sentido que no momento em que as despesas aumentam o abono de família diminua. Não faz também qualquer sentido que a majoração para família numerosa apenas seja aplicável para idades iguais ou inferiores a 36 meses.

Para o cálculo do rendimento de referência são considerados os rendimentos de todos os elementos da família, mas depois, em vez desse rendimento ser dividido pelo número de pessoas que sustenta, é apenas dividido pelo número de crianças e jovens com direito ao abono, mais um.

Proposta:

É entendimento da APFN que o abono de família deve ser uma prestação universal (atribuída a todas as crianças e jovens do país) à semelhança do que acontece na grande generalidade dos países europeus.

O abono de família em muito países, além de atribuído a todas as crianças independentemente da sua situação económica, é também crescente em função do número de filhos. Na Suécia, por exemplo, essa prestação universal tem os seguintes valores mensais:

Nº de filhos	Abono de Família (Euros)	Suplemento Família Numerosa (Euros)	Total* (Euros)
1	125	–	125
2	250	15	265
3	375	73	448
4	500	174	674
5	625	299	924



6	750	424	1.174
---	-----	-----	-------

*valores de 2021 e taxa câmbio de outubro de 2021

Não sendo essa prestação universal ele deve ter o mesmo valor independentemente da idade da criança ou jovem.

O cálculo do rendimento de referência deve considerar todas as pessoas que vivem dos rendimentos considerados, independentemente da sua idade ou condição.

2. Dedução pela existência de filhos no IRS

O reforço da progressividade do IRS sem a correspondente alteração no mecanismo de correção pela existência de filhos vem agudizar a penalização de que estas famílias são alvo no IRS.

Um pai ou uma mãe que faça horas extraordinárias ou tenham um segundo emprego para melhorar a situação económica da família vai ver esse montante a ser tratado no IRS como um complemento de largueza financeira e ser tributado exatamente da mesma forma quer seja para sustentar uma pessoa só, ou uma pessoa com filhos.

Como pode ser constatado no exemplo abaixo o aumento da progressividade mesmo com redução de taxas resulta em que famílias com filhos e menor capacidade contributiva vão ter uma redução de imposto inferior.

Para haver equidade e justiça fiscal é necessário que seja corretamente avaliado o encargo em despesas essenciais que cada filho comporta. Como gastos essenciais referimo-nos, nomeadamente, aos encargos relativos à alimentação, vestuário, água, energia e outros que não estão sequer contemplados noutras rúbricas de dedução de despesas no IRS.

A dedução fixa de 600 euros por ano e por filho (50 euros por mês) – e mesmo a possibilidade de dedução fixa de 726 euros em certos casos (e de 900 euros em casos excecionais) – é manifestamente insuficiente para atender à perda real de capacidade contributiva da família ou para corrigir a progressividade do imposto. O valor da dedução por filho é, por exemplo, inferior à dedução de que é possível beneficiar com o regime público de capitalização e que pode ir até aos 800 euros.

Um ponto de referência para o valor dos encargos que os filhos representam poderá ser, por exemplo, o valor que o Banco de Portugal considera para efeitos de risco de crédito e que em 2020 é de 317,50 euros por mês e por filho (0,5 SMN).

Seja qual for a referência, uma equidade e justiça fiscal mínima têm que implicar, pelo menos, que uma pessoa com um filho (ou mais) não pode pagar mais IRS do que uma pessoa sem filhos que tenha um rendimento equivalente deduzido desse valor de referência.

Este princípio não fica assegurado através de uma dedução fixa por filho e só pode ser assegurado através de um mecanismo que resulte num efeito equiparado ao de uma quebra de rendimento, à semelhança, por exemplo, do mecanismo criado para a deficiência que a proposta de Orçamento de Estado para 2017 reforçou e aprofundou, considerando apenas para efeitos de tributação em sede de IRS uma percentagem (*in casu* 85%) dos rendimentos totais declarados.

Recorda-se que ao invés do que se passa na grande generalidade dos países europeus o abono de família não é universal e o seu valor é comparativamente muito mais baixo.

Exemplo:



Um casal de professores no 2º escalão da carreira e com um filho tem, de rendimento disponível, cerca de 100 euros a mais do que um casal de professores do 1º escalão e sem filhos. Atendendo aos encargos que os filhos representam, não se poderá dizer que o casal com um filho, apesar de ter mais 100 euros de rendimento disponível, tenha maior folga financeira ou maior capacidade contributiva. Contudo, com uma dedução fixa por filho de 600 euros, o casal que tem um filho vai pagar a mais de imposto cerca de 830 euros relativamente ao que não tem filhos – o que não pode deixar de considerar-se gritantemente injusto.

Rendimento Mensal Líquido*	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento <i>per capita</i>	Imposto anual a pagar pelo casal**
820,49 euros	2	0	820,49 euros	6.745,80 euros
924,97 euros	2	1	616,65 euros	7.575,73 euros

* Tabela salarial de 2021

** considera o limite de deduções de despesas gerais e familiares, a dedução por filho se aplicável e a fiscalidade inscrita no OE 2022

Se atendermos ao facto de que quem não tem filhos poderá eventualmente até ter maior capacidade financeira para realizar despesas que proporcionam deduções à coleta que podem chegar a ultrapassar o valor possível das deduções por filho, então a injustiça fiscal é ainda mais flagrante.

Caso sejam mantidas estas regras, um casal que invista em regime público de capitalização pode fazer uma dedução à coleta de entre 700 a 800 euros, valor superior à dedução prevista para um filho.

Nestes dois casos em concreto a redução de imposto prevista para 2022 é de 180 euros para o casal sem filhos e de 153 euros para o casal com um filho.

Proposta:

A APFN reitera a importância da existência de um mecanismo de justiça fiscal que tenha em conta a progressividade do imposto. Este mecanismo pode assumir uma das seguintes formas:

- Manutenção do coeficiente familiar mas em que cada dependente e ascendente sejam integralmente considerados;
- Introdução de um valor mínimo de existência universal e igual para cada criança/jovem que poderá ser igual ao valor considerado pelo Banco de Portugal para efeitos de risco de crédito;
- Introdução de uma bonificação percentual na taxa por cada criança/jovem;
- As taxas de retenção devem considerar todos os filhos – atualmente existe um limite de 5 ou mais aos quais independentemente do número de filhos existente se aplica a mesma taxa.

3. Isenção de IMI para habitação própria e permanente durante três anos - Capitação

O OE 2022 prevê que a isenção temporária de IMI passe a considerar os rendimentos brutos ao invés do rendimento coletável. Esta medida vai traduzir-se numa redução do número de famílias abrangidas.

Estão isentos de IMI os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso para habitação própria e permanente desde que o valor patrimonial do imóvel não ultrapasse os 125.000 euros e o rendimento não



ultrapasse os 153.300 euros. Ora não é a mesma coisa um imóvel que se destina a uma pessoa ou a 2,3,4,... ou mais.

Exemplo:

Um casal sem filhos que tenha um rendimento anual bruto de 153.300 euros (76.650 euros *per capita*) tem direito à isenção de IMI.

Um casal com três filhos que tenha um rendimento anual bruto de 153.350 euros (30.670 euros *per capita*), muito embora tenha um nível de vida inferior e uma menor capacidade contributiva, já não tem direito a isenção de IMI – o que é, naturalmente, profundamente injusto.

Rendimento Anual Bruto	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento bruto <i>per capita</i>	Isenção IMI
153.300 euros	2	0	76.650 euros	✓
153.350 euros	2	3	30.670 euros	Sem acesso

Proposta:

Os valores limite para os rendimentos do agregado familiar e para o valor patrimonial do imóvel devem ser definidos *per capita*, integrando descendentes e ascendentes.

Medidas que deveriam constar do OE2022

4. Redução do IVA na Eletricidade

O regime de IVA reduzido que entrou em vigor em 2021 para quem tenha potência contratada até 6,9 KVA e até aos primeiros 100 Kwh de consumo, sendo estendido até 150 Kwh no caso de famílias numerosas é manifestamente injusto.

Em primeiro lugar cabe referir que a APFN considera que sendo a eletricidade um bem essencial deve ser integralmente sujeito a uma taxa de IVA reduzida.

O regime adotado é profundamente injusto ao não considerar todas as pessoas que vivem na mesma habitação:

- O teto global de 100 Kwh no regime geral significa que uma pessoa que viva sozinha tem 100 Kwh de IVA reduzido enquanto que numa família de quatro pessoas, cada uma dessas pessoas apenas tem 25 Kwh de IVA reduzido. Relativamente às famílias numerosas, no caso de serem cinco pessoas têm cada uma direito a 30 Kwh de IVA reduzido, mas numa casa de um casal com cinco filhos apenas tem cada um direito a 21 Kwh de IVA reduzido por pessoa;
- A limitação da potência contratada a 6,9 KVA sem ter em conta a dimensão familiar é também bastante injusta pois as famílias numerosas têm, por necessidade, um maior consumo de energia e que é realizado de forma concentrada nos momentos em que as famílias estão em casa e se dedicam às tarefas domésticas necessárias, procurando até as horas em que o consumo de energia é mais barato.

Acresce ainda que, no atual modelo, quem tem uma potência contratada superior tem de pagar mais por unidade de consumo sem que se tenha em conta o número de pessoas a quem essa potência serve – o que nos parece uma gritante injustiça, que urge reparar.



É assim fundamental que a medida prevista seja revista, de forma a passar a ter estes aspetos em conta.

Proposta:

- Taxar a eletricidade, como bem de primeira necessidade que é, à taxa mínima e incorporar a componente *per capita* na criação dos escalões de consumo de eletricidade; ou
- Mantendo-se o atual regime em que apenas uma parte do consumo é taxado à taxa reduzida, deve ser definido um limite de consumo *per capita* e o limite de potência contratada também deve ter em conta o número de pessoas da habitação.

5. Tarifa Social de Energia

Esta tarifa está disponível para quem se encontre a receber abono de família ou para famílias que, não recebendo qualquer apoio social, tenham um rendimento familiar anual de 5.808 euros, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar, incluindo o próprio (até ao máximo de 10). Além da injustiça mencionada no ponto 1. quanto às condições de atribuição e enquadramento de abono de família, junta-se esta injustiça de apenas considerar 50% por cada elemento do agregado familiar.

Proposta:

- Definir uma capitação adequada da consideração dos rendimentos da família;
- Retirar o limite injustificado de 10 elementos no agregado familiar.

6. Limite de Despesas de Saúde dedutíveis em sede de IRS

A necessidade de assumir encargos com a saúde aumenta proporcionalmente com o número de membros da família. Contudo, o limite para a apresentação de despesas dedutíveis é o mesmo seja qual for o número de membros da família a que a declaração de IRS se refere. É igualmente um fator de injustiça e desigualdade de tratamento, que deverá ser corrigido.

Exemplo:

Um casal sem filhos que tenha encargos de saúde que permitam a dedução de 1.000 euros pode deduzir a totalidade dessas despesas no seu IRS (500 euros por cada um). Contudo, um casal com dois filhos apenas poderá deduzir 250 euros de despesas de saúde por cada membro da família.

Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Nº ascendentes	Limite global despesas saúde	Limite despesas saúde
2	0	0	1.000 euros	500 euros
2	2	0	1.000 euros	250 euros
2	2	1	1.000 euros	200 euros

Proposta:

O limite de despesas de saúde deve ser definido *per capita* englobando sujeitos passivos, dependentes e ascendentes.

7. Despesas de Educação dedutíveis em sede de IRS



Os limites definidos para estas deduções continuam a não ter em conta o número de dependentes, o que gera uma flagrante injustiça.

Por outro lado, há despesas que são efetivamente de âmbito escolar, nomeadamente as relacionadas com alimentação, transporte e materiais escolares, que continuam a não ser consideradas.

Particularmente, em 2020 e no âmbito da pandemia que obrigou e ainda obriga muitos alunos a manterem os seus percursos educativos à distância, muita da despesa assegurada pelas famílias não tem enquadramento fiscal.

Exemplo:

Um casal com um filho no ensino superior que suporte um valor de 250 euros mensais numa residência de estudantes durante 10 meses (custo total anual de 2.500 euros) pode deduzir 200 euros ao seu IRS nesta despesa.

Um casal com dois filhos no ensino superior que suporte por cada um o valor de 250 euros mensais numa residência de estudantes durante 10 meses (custo total anual de 5.000 euros) pode deduzir apenas os mesmos 200 euros, apesar de suportar o dobro da despesa.

Nos casos anteriores, caso os estudantes frequentem estabelecimentos de ensino situados em territórios do interior, é considerada uma majoração de 10 pontos percentuais, mas os limites continuam a ser globais com um teto de 1.000 euros mantendo-se o vício anteriormente descrito.

Por outro lado, analisando as despesas de educação das famílias (sem rendas relativas a residências escolares), um casal com um filho que tenha encargos de educação com esse filho que permitam a dedução de 800 euros, pode deduzir a totalidade dessas despesas no seu IRS. Contudo, um casal com dois filhos e o mesmo nível de despesas por filho, apenas poderá deduzir 400 euros por cada um. Já um casal com quatro filhos tem como limite 200 euros por filho.

Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Limite global despesas educação	Limite despesas educação por filho*
2	1	800 euros	800 euros
2	2	800 euros	400 euros
2	4	800 euros	200 euros

* não foi sequer considerada a possibilidade de os pais também poderem ter despesas de educação/formação a deduzir

Proposta:

O limite de despesas de educação deve ser definido *per capita* englobando sujeitos passivos, dependentes e ascendentes, incluindo os limites definidos para as rendas.

Todas as despesas de âmbito escolar deverão voltar a ser consideradas.

8. Dependentes a cargo no IMI - Capitação

A tributação da habitação tem em conta inúmeros fatores, entre os quais assume particular relevo a sua dimensão, partindo o imposto do princípio de que uma habitação maior é sempre um luxo e como tal deve ser mais fortemente tributada.

O princípio poderia estar mais correto caso fosse salvaguardada a dimensão da família que habita essa casa. A existência de uma dedução fixa por filho não é suficiente para corrigir esta



injustiça pois dá um tratamento igualitário a situações claramente distintas: não só os valores tributários são muito díspares em todo o país como são muito díspares as taxas cobradas, que vão de 0.3% a 0.45%.

Por outro lado, a lei determina que a redução apenas é possível para um, dois e três filhos. Para quem tem mais de três filhos a redução a aplicar é a mesma do que quem tem três filhos.

Exemplo:

Um casal com três filhos pode ter uma redução de 70 euros na taxa de IMI, mas um casal com seis filhos e uma objetiva necessidade de uma habitação maior, tem a mesma redução.

Proposta:

O valor limite da redução de taxa a aplicar deve ser definido por ascendente ou descendente. O modelo deve ser estruturado numa lógica de equidade e justiça comparando o que é comparável e tratando de forma diferenciada o que deve ser diferenciado. Por exemplo: um casal com um filho, e portanto com necessidade de mais um quarto, não deve ter uma tributação superior a um casal que viva numa habitação idêntica e comparável e tenha menos uma divisão.

9. Isenção de IMI por Baixos Rendimentos – Capitação

Estão isentos de IMI os prédios para habitação própria e permanente desde que o rendimento bruto anual do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e tenham um valor patrimonial tributário inferior a 10 vezes o valor anual do IAS, com a aplicação – por norma transitória – de utilização do valor da RMMG de 2010 até que o IAS atinja o valor de 475 euros. A dimensão do agregado familiar não é, uma vez mais, considerada para o efeito.

Exemplo:

Uma pessoa sem filhos que tenha um rendimento anual bruto de 15.295 euros (cerca de 1.092 euros por mês) e uma habitação com um valor patrimonial tributário de 66.500 euros, tem direito à isenção de IMI.

Um casal com um filho que tenha um rendimento anual bruto de 15.300 euros (cerca de 1.093 euros por mês, o que corresponde a um rendimento *per capita* de 364 euros) e uma habitação com um valor patrimonial tributário de 66.550 euros, muito embora tenha um nível de vida inferior e uma menor capacidade contributiva, já não tem direito a isenção de IMI – o que é clara e objetivamente injusto.

Rendimento Anual Bruto	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento bruto mensal <i>per capita</i>	Valor patrimonial tributário habitação	Isenção IMI
15.295 euros	1	0	1.092 euros	66.500 euros	✓
15.300 euros	2	1	364 euros	66.550 euros	×

Proposta:

Os valores limite para os rendimentos do agregado familiar e para o valor patrimonial tributário devem ser definidos *per capita*, integrando descendentes e ascendentes.

10. Isenção de IMT

De acordo com o código do IMT: “São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente



cujo valor que serviria de base à liquidação não exceda € 92.407”. Este valor, que permanece o mesmo já há vários anos, não tem em conta a dimensão do agregado familiar. Contudo, mais uma vez, é importante ter em conta o número de pessoas a quem a habitação se destina.

Proposta:

O valor limite para o valor patrimonial tributário deve ser definido *per capita*, integrando descendentes e ascendentes. Por outro lado, quando a mudança de habitação se prenda com um alargamento do agregado familiar (nascimento de um filho ou acolhimento de ascendentes) seria da mais elementar justiça que não houvesse lugar à cobrança de IMT.

11. Imposto sobre os Veículos (ISV)

A APFN chama a atenção para a importância de revisão do valor enquadrável na isenção de ISV para famílias numerosas. Estas famílias, como é sabido, têm obrigatoriamente e por lei que se deslocar em veículos de sete (ou mais) lugares, que são naturalmente mais dispendiosos e mais dispendiosos ainda no caso de veículos ambientalmente mais responsáveis. Estas famílias não podem, naturalmente, ser penalizadas pelo cumprimento deste imperativo legal e pela sua preocupação ambiental que, sendo partilhada pelas famílias, deve ser pensada de forma a não agravar ainda mais, o custo de vida das famílias numerosas e a acessibilidade destas a meios de locomoção e transporte.

Proposta:

O limite de emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150 g/km deve ser revisto face à tabela que entrou em vigor em 2020 e devem ser igualmente abrangidos veículos com lotação superior a sete lugares. A medida deve ser alargada a todas as famílias com três ou mais filhos.

12. Incremento do mínimo de existência e IAS

O OE 2022 nada refere quanto a alterações destes dois indicadores pese embora posteriormente à entrega da proposta o Governo tenha vindo anunciar publicamente a sua intenção de, pelo menos, atualizar o mínimo de existência.

A partir de 2018 o mínimo de existência passou a ser atualizado tendo como referência o valor do IAS, mas é incompreensível que esse valor não seja atualizado para as famílias com dependentes a cargo e que o seu paradigma continue totalmente independente do número de pessoas que efetivamente vivem desse rendimento – o que é, uma vez mais, uma gritante injustiça.

Factos

Com efeito, o nº 1 do artigo 70º do Código do IRS prevê que da “*aplicação das taxas (...) não pode resultar (...) a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 x 14 x (Valor do IAS)*”. Por força deste artigo o mínimo de existência em 2021 é de 9.150,96 euros. Contudo, o número 2 do mesmo artigo, que se refere aos montantes do mínimo de existência aplicável às famílias com três ou mais dependentes, continua a não ser atualizado. Da mesma forma, continua a não existir nenhuma cláusula de salvaguarda para as famílias com um ou dois filhos.

Proposta:



O valor indicativo do mínimo de existência para 2022 deverá ser definido *per capita* atendendo não só aos sujeitos passivos, mas também aos dependentes e ascendentes e deverá igualmente ser definido tendo como referência o IAS.

13. Sobre as Taxas Moderadoras

Muito embora o recente anúncio da redução de aplicação de taxas moderadoras (que não consta da proposta de Orçamento de Estado) a algumas situações particulares estas continuam a existir e a fórmula de cálculo da sua isenção para famílias de baixos rendimentos continua a necessitar de ser revista. Neste sentido, a APFN volta a lembrar a necessidade de atender ao agregado familiar no cálculo da capitação para efeitos da condição de isenção por insuficiência económica. As regras de capitação em vigor introduzidas pela Portaria nº 311D/2011 ignoram o número de membros da família a cargo. Como consequência do aumento do IAS o valor a partir do qual o agregado familiar se considera em situação de insuficiência económica é agora de 658 euros (1,5*IAS). Contudo, os filhos não entram nesta contabilização – o que representa uma evidente injustiça.

Exemplo:

A regra atual, que carece de correção, considera que, em 2020, uma pessoa com rendimento de 658 euros tenha isenção de taxas moderadoras ao passo que uma pessoa com um rendimento de 660 euros e um, dois ou mais dependentes não tenha direito à mesma isenção.

Rendimento Mensal da Família	Nº sujeitos Passivos	Nº dependentes	Rendimento <i>per capita</i>	Isenção de taxas moderadoras
658 euros	1	0	658 euros	✓
660 euros	1	2 (17 e 19 anos)	220 euros	Apenas para o dependente de 17 anos

Proposta:

A APFN sugere uma alteração à referida portaria no sentido de que a capitação no seu artigo 4º seja definida como: “Artigo 4.º Regras de capitação – O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, dependentes e ascendentes nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).”

14. Outros

Identificam-se em seguida um conjunto de outras medidas cuja aplicação a APFN considera também pertinente no quadro do Orçamento do Estado para 2020.

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Para o cálculo do imposto a pagar deve ser considerado o número de dependentes a cargo para os veículos de maior cilindrada e com mais lugares. Uma família numerosa que tenha quatro ou cinco filhos tem de circular necessariamente num carro de sete lugares e as famílias com seis ou mais filhos não podem circular em carros que não tenham, pelo menos, nove lugares. Estes



veículos têm naturalmente motores com maiores cilindradas e, por consequência, um IUC mais elevado.

Despesas Escolares

A APFN congratula-se por a larga maioria das crianças e jovens no ensino obrigatório já terem acesso gratuito aos manuais escolares. Chamamos contudo a atenção para o facto de permanecer como encargo significativo das famílias a aquisição de outros livros de apoio ao estudo (ex: livros de exercícios).

Neste sentido, parece-nos que deverá ser reforçado o programa de reutilização dos manuais para que exista uma libertação de recursos que permita uma efetiva gratuitidade de todos os livros necessários à frequência do ensino obrigatório. Consideramos igualmente injusto que as crianças inscritas em instituições do ensino particular e cooperativo não obtenham o mesmo tratamento. Nem o facto de estarem inscritas no ensino particular e cooperativo é sinónimo de que tenham maior poder económico, nem a capacidade económica parece entrar nos critérios de atribuição dos manuais pelo que não se compreende a diferenciação de tratamento adotada, que é injusta e injustificada.